

DECRETO Nº. 5.231/PMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA O ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO AO CONTÁGIO DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, JOSÉ ALVES PEREIRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR:

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 25.470, de 21 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 28, de 08 de janeiro de 2021 com o enquadramento dos Municípios do Estado de Rondônia nas respectivas fases;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, no bojo do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n° 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n° 6.341 DF, reafirmou a competência concorrente dos municípios para legislarem sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executarem ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos inciso II do artigo 23, inciso I do artigo 30, inciso I do artigo 198 e inciso II do artigo 200, todos da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que nesse momento, com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, a Secretaria Municipal Saúde aponta um aumento considerável do número de casos suspeitos de contaminação por COVID-19 no Município de Ministro Andreazza;

CONSIDERANDO que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Rondônia em seu Art. 122, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna;

CONSIDERANDO, ainda, que as medidas podem ser revogas a qualquer momento;

DECRETA:

Art. 1º Fica mantido, em consonância com Decreto Estadual nº 25.470, de 21 de outubro de 2020, o Estado de Calamidade Pública no Município de Ministro Andreazza.

Art. 2° Para enfrentamento da Calamidade Pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o Município de Ministro Andreazza poderá adotar as medidas estabelecidas no art. 3° da Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, entende-se como:

I - quarentena: limitação de circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização de necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e/ou exercício de atividades essenciais, podendo se estender pelo tempo necessário para



reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde;

- II atividades essenciais: aquelas definidas como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, em especial as indicadas no § 1° do art. 3° do Decreto Federal n° 10.282, de 20 de março de 2020; e
- III grupos de riscos: pessoas com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, hipertensos, pessoa com insuficiência renal crônica, pessoas com doença respiratória crônica, doença cardiovascular, acometidas de câncer, doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e/ou gestantes e lactantes.

CAPÍTULO I. DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIAS GERAIS.

- Art. 3° Em todo o território do Município de Ministro Andreazza, enquanto durar o estado de Calamidade Pública, ficam estabelecidas as seguintes medidas:
- I suspensão:
- a) de visitas em hospitais e centros de saúde;
- b) de visitas em entidades de acolhimento;
- c) do ingresso no território do Município de veículos de transporte, público e privado, oriundos do território internacional; e
- d) de cirurgias eletivas em hospitais públicos.
- II proibição de:
- a) realização de eventos sociais e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, com mais de 16 (dez) pessoas, exceto reuniões de governança que tenham como objetivo o enfrentamento da epidemia, pessoas da mesma família que coabitam e outras exceções deste Decreto; e
- b) permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com o objetivo de realizar atividade sem relevância pública, festivas e outras atividades que envolvam aglomerações;
- III determinação que:
- a) Os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação e aqueles de grupos de riscos, conforme auto declaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19.
- IV requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, nos termos do inciso XXV do art. 5° da Constituição Federal, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em especial de:
- a) equipamentos de proteção individual EPI;
- b) medicamentos, insumos, leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva UTI;

 DOCUMENTO PUBLICADO NO MURAL OFICIAL DA PREFEITURA CONFORME LEI N. 384/2003

 POR UM PERÍODO MINIMO DE SETE DIAS



е

- c) autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde;
- V contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde.

Seção I. Das Atividades Educacionais.

- Art. 4° Permanecem suspensas até o dia 22 de fevereiro de 2021 as atividades educacionais na rede Municipal de Ensino Público, assim como em todas as instituições da rede privada de ensino.
- $\S~1^\circ$ A partir do dia 22 de fevereiro de 2021 as atividades educacionais retornarão de forma remota.
- § 2° Compete ao Secretário Municipal de Educação regulamentar o funcionamento e as atividades educacionais do sistema municipal de educação.
- § 3º Os gestores, docentes e a equipe pedagógica das escolas, o serviço de apoio (zeladoras e cozinheiras), motoristas de transporte escolar, desenvolverão suas atividades de acordo com as escalas e cronograma da instituição de ensino em que estão lotados, sempre que necessário.
- § 4° As instituições de ensino poderão fazer uso de meios e tecnologias de informação e comunicação para a oferta de aulas não presenciais, por intermédio de plataformas digitais, radiodifusão ou outro meio admitido na legislação pertinente vigente.

Seção II. Dos Demais Serviços Públicos no Âmbito da Administração.

- Art. 5°. Fica suspenso o atendimento ao público presencial, em todos os órgãos e entidade integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, exceto os serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, tais como os de urgência de saúde pública e os serviços essenciais de coleta de resíduos sólidos, da forma seguinte:
- I Haverá apenas expediente interno do dia 18 de janeiro até 1º de fevereiro de 2021;
- II O Setor de Arrecadação deverá disponibilizar telefones de atendimento através de informes (nas portas de entrada da prefeitura, *sites*, grupos) e, em caso de atendimento presencial que poderá ocorrer, poderá ser feito através de agendamento, envidando todos os demais esforços necessários para que os contribuintes não fiquem sem atendimento;
- III O Procon deverá disponibilizar telefones de atendimento e trabalhar da mesma forma que o setor de Arrecadação, quanto ao atendimento aos consumidores/demandantes;
- IV O Conselho Tulelar deverá trabalhar adotando o mesmo sistema de trabalho do setor de Arrecadação e Procon.
- V A Secretaria de Agricultura deverá permanecer com atendimentos aos agricultores, tomando as medidas preventivas de não aglomerações na Secretaria, agricultores usando



máscaras e seguir demais recomendações da Secretaria de Saúde.

- VI A Secretaria de Obras continuará com os trabalhos normalmente, bem como as Unidades Básicas de Saúde e o Hospital.
- Art. 6° Fica vedada a aglomeração de mais de 05 (cinco) pessoas no prédio da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, estabelecendo-se ainda as seguintes medidas para a contenção/erradicação do COVID-19:
- § 1° Crianças não devem adentrar os ambientes públicos;
- § 2° Cada Secretaria deverá fixar horários para o atendimento administrativo de pessoas com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos de idade,
- § 3° O uso de máscaras é obrigatório a todos os munícipes que adentrarem os órgãos e entidades integrantes da administração municipal de Ministro Andreazza, devendo ser disponibilizado álcool 70% (setenta por cento), nas entradas dos prédios, bem como nos lavatórios para fazerem a devida assepsia das mãos;
- Art. 7° Os Secretários Municipais deverão expedir a regulamentação cabível sobre as disposições descritas neste Decreto, conforme a necessidade de cada Pasta, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.

CAPÍTULO II DAS FASES DO DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO

- Art. 8° Nos termos do Decreto Estadual nº 25.470, foram estabelecidas 4 (quatro) fases para retomada das atividades, segundo critérios de proteção à saúde, econômicos e sociais indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas da comunidade, sendo que o Município de Ministro Andreazza foi enquadrado na Terceira Fase, ficando permitido realizar todas as atividades, EXCETO as seguintes:
- I casas de shows e boates;
- II reuniões com mais de 16 (dezesseis) pessoas;
- III cinemas, teatros e museus, com capacidade superior a 51% (cinquenta e um por cento) e consumo de alimentação e bebidas dentro do ambiente de salas e instalações;
- IV cursos e afins para pessoas com menos de 18 (dezoito) anos;
- V cursos e afins com mais de 16 (dezesseis) pessoas;
- VI área de lazer de condomínios:
- VII serviço de eventos e afins.
- § 1° Os estabelecimentos, abaixo relacionados, ficam autorizados o funcionamento, desde que sejam respeitadas as medidas sanitárias mencionadas no art. 11:
- I balneários, com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade permitida;



- II bares, conveniências e afins com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), não excedendo às 23h (vinte e três horas);
- III cinemas, teatros e museus, com capacidade de 50% (cinquenta por cento), sendo vedado o consumo de alimentação e bebidas dentro do ambiente de salas e instalações.
- § 2° Casas de shows e boates ficam totalmente proibidas de realizarem suas atividades, inclusive não podendo utilizar-se da modalidade de serviços de eventos.
- § 3° É de responsabilidade dos gestores dos estabelecimentos enquadrados na Terceira Fase, controlar o quantitativo permitido de pessoas, bem como garantir o espaço adequado para manutenção do distanciamento entre os presentes.
- § 4º Caso não haja o cumprimento das instruções apresentadas neste Decreto, incidirá nos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal, na Lei Estadual nº 4.788, de 4 de junho de 2020 que "Dispõe sobre as penalidades ao descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do novo Coronavírus COVID-19 e dá outras providências.
- § 5° Os gestores dos estabelecimentos comerciais estão autorizados a funcionar com apresentações artísticas ao vivo, até 4 (quatro) músicos, devendo cumprir as seguintes condições:
- I assegurar a manutenção de todos os clientes sentados, respeitando a distância mínima de 120cm (cento e vinte centímetros) entre as mesas;
- II respeitar rigorosamente a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), de modo expressamente vedadas as interações dançantes;
- III criar barreira física acrílica ou similar entre o cantor/grupo musical ou DJs e o público;
- IV os músicos, cantores e DJs deverão estar distantes 4m (quatro metros) dos clientes, utilizar face shield, com exceção do cantor e adotar todas as medidas dos protocolos sanitários, inclusive as mencionadas no art. 11.
- § 6° Em localidades enquadradas na Terceira Fase, as atividades em áreas comuns de condomínios e residenciais não estão proibidas, desde que não impliquem em aglomerações, com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) permitida na área destinada para este fim, cabendo ao síndico a fiscalização e cumprimento dessas regras.
- § 7° As atividades permitidas obedecerão a distância mínima de 120cm (cento e vinte centímetros) entre as pessoas.
- Art. 9° Todas as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem as medidas de saúde estabelecidas neste Decreto ficam passíveis de penalidades dispostas na Lei n° 4.788, de 4 de junho de 2020 e no Decreto n° 25.130, de 10 de junho de 2020, sem prejuízo de responsabilização penal, civil e administrativa.
- § 1º O descumprimento das medidas dispostas neste Decreto poderá incidir na adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição, cassação de alvará e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.
- § 2° A fiscalização e aplicação de multas serão aplicadas pelas autoridades estaduais e municipais, em todo o território do Estado de Rondônia.



CAPÍTULO III DAS REGRAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE

- Art. 10 As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, definidas neste Decreto classificam-se em:
- I permanentes: de aplicação obrigatória em todo o território estadual, independentemente da fase aplicável à Região; e
- II segmentadas: de aplicação obrigatória nos municípios conforme a respectiva fase, com intensidades e amplitudes variáveis, definidas em protocolos específicos para cada setor.

Parágrafo único. Sempre que necessário, diante de evidências científicas ou análises sobre as informações estratégicas em saúde, poderão ser estabelecidas medidas extraordinárias para fins de prevenção ou enfrentamento à epidemia de COVID-19, bem como alterar o período e o âmbito de abrangência das determinações estabelecidas neste Decreto.

Seção I Das Medidas Sanitárias Permanentes

- Art. 11. Os estabelecimentos comerciais liberados, independentemente da fase ou região, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública em Rondônia, deverão observar o seguinte:
- I a realização de limpeza minuciosa, diária, de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;
- II disponibilização de todos os insumos, como álcool 70% (setenta por cento), luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários e demais participantes das atividades autorizadas;
- III permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou, se possível, ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento, assim como possibilitar o acesso dos clientes à higienização com álcool 70% (setenta por cento) ou lavatórios com água e sabão e/ou sabonete para fazerem a devida assepsia das mãos;
- IV fica permitida a entrada de crianças, desde que observadas as medidas sanitárias pertinentes e acompanhadas dos pais ou responsáveis;
- V fixar horários ou setores exclusivos para o atendimento de clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos de idade, mediante comprovação e àqueles dos grupos de riscos, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;
- VI a limitação de 50% (cinquenta por cento) da área de circulação interna de pessoas, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, as pessoas deverão manter distância de, no mínimo, 120cm (cento e vinte centímetros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário do comércio em manter a ordem e o distanciamento deles na área externa; e
- VII os estabelecimentos comerciais, independentemente da Fase que estejam enquadrados, devem fixar na entrada do estabelecimento, de forma visível, a quantidade permitida em termo absoluto de pessoas e as orientações das medidas sanitárias permanentes e segmentadas deste Decreto;



- VIII a limitação de 50% (cinquenta por cento) para templos de qualquer culto, independente da Fase de enquadramento.
- § 1° Os velórios de cadáveres de óbitos não relacionados a COVID-19 deverão ser limitados a presença de 5 (cinco) pessoas no ambiente, podendo revezar entre outras pessoas, com duração máxima de 2h (duas horas), com urna funerária fechada, mantendo sempre os cuidados do distanciamento entre os visitantes.
- § 2° Em caso de morte confirmada ou suspeita da covid-19, os velórios estarão suspensos, devendo o corpo ser colocado em urna funerária lacrada e levado diretamente para sepultamento.
- § 3° No caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede, somente durante a Primeira Fase.
- § 4° Os estabelecimentos comercias, bancários, lotéricas e escritórios deverão afixar cartazes, em locais visíveis, contendo a quantidade máxima permitida de clientes e frequentadores, que deverão manter distância de, no mínimo, 120cm (cento e vinte centímetros), considerando a limitação de 50% (cinquenta por cento) da área de circulação interna.
- § 5° Caso ocorra descumprimento das regras estabelecidas neste dispositivo, haverá aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.
- § 6° As crianças menores de 3 (três) anos e pessoas com deficiência; impossibilitadas de cumprirem as medidas sanitárias pertinentes, só poderão ingressar nos estabelecimentos e edificações que acarretem aglomeração, desde que seus pais ou responsáveis se comprometam, integralmente, a zelar pelas regras de higiene.
- Art. 12. Os shopping centers, galerias, centros comerciais e estabelecimentos afins ficam proibidos de liberarem o funcionamento das praças de alimentação ou atividades congêneres na Primeira Fase, do qual voltará seu funcionamento normal na Segunda Fase.
- Art. 13. Compete a todos os municípios do estado de Rondônia adotarem medidas sanitárias de transportes, independentemente das fases mencionadas no presente Decreto.
- § 1º Aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, além dos cuidados mencionados no art. 11, obedecerem às seguintes medidas:
- I a realização de limpeza minuciosa, diária, dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
- II a realização de limpeza constante de superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, corrimão e sistemas de pagamentos, com álcool líquido a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;
- III a utilização dos veículos com janelas e alçapões de teto abertos, para melhor circulação do ar;



- IV constante higienização do sistema de ar-condicionado;
- V a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;
- VI adoção de cuidados pessoais pelos motoristas e cobradores, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel e da observância da etiqueta respiratória; e
- VII fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da covid-19.
- § 2° Caso ocorra descumprimento das regras estabelecidas neste dispositivo, haverá aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

Seção II Das Medidas Sanitárias Segmentadas

- Art. 14. As medidas sanitárias segmentadas, destinadas a prevenir e enfrentar a evolução da epidemia, respeitando o equilíbrio entre o necessário para a promoção da saúde pública e a manutenção do desempenho das atividades econômicas, serão definidas em protocolos específicos, em conformidade com o setor ou grupos de setores econômicos e têm aplicação cogente nos Municípios inseridos nas respectivas fases.
- Art. 15. As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com aquelas definidas neste Decreto como medidas sanitárias permanentes, bem como com aquelas fixadas nas Portarias estaduais e normas municipais vigentes.
- Art. 16. Os protocolos que definirem as medidas sanitárias segmentadas poderão estabelecer, dentre outros critérios de funcionamento para os estabelecimentos, públicos ou privados, comerciais ou industriais:
- I teto de operação, compreendido como o percentual máximo de pessoas, trabalhadores ou não, que podem estar presentes, ao mesmo tempo, em um mesmo ambiente de trabalho, fixado a partir do limite máximo de pessoas por espaço físico livre, conforme estabelecido no teto de ocupação;
- II modo de operação;
- III horário de funcionamento;
- IV restrições específicas por atividades;
- V obrigatoriedade de monitoramento de temperatura; e
- VI obrigatoriedade de testagem dos trabalhadores.
- Art. 17. Os protocolos serão disponibilizados na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico oficial.



CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 18 A Administração Pública Direta e Indireta atuará de forma enérgica no combate à contenção/erradicação do COVID-19 e na fiscalização do presente Decreto, compreendendo os seguintes órgãos:
- I a Polícia Militar fica responsável por orientar, fiscalizar e desfazer/dispersar aglomerações de pessoas, sendo permitido o uso da força necessária e proporcional para o cumprimento do disposto neste Decreto;
- II o Corpo de Bombeiro Militar fica responsável pela fiscalização de estabelecimentos comerciais, conquanto a sua ocupação interna máxima autorizada;
- III a Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia AGEVISA, com apoio das vigilâncias sanitárias municipais, fica responsável pelo controle de entrada e acesso de passageiros nos aeroportos e rodoviárias localizadas no Estado de Rondônia e outras atribuições inerentes;
- IV o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON, no âmbito de sua competência, para fiscalização dos estabelecimentos que estão previstos neste Ato Normativo e, principalmente àqueles que descumprirem suas disposições, sob pena de interdição;
- V a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia AGERO, no âmbito de sua competência, para fiscalização dos transportes de passageiros; e
- VI os Órgãos municipais no âmbito das respectivas competências.
- § 1° Os órgãos estabelecidos neste Capítulo deverão atuar na aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.
- § 2° Aos templos religiosos fica concedido o prazo até o dia 31 de dezembro de 2021, para se regularizarem de acordo com a Lei Estadual n° 3.924, de 17 de outubro de 2016, que "Dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e bens no Estado de Rondônia e dá outras providências.", e sua regulamentação através do Decreto n° 21.425, de 29 de novembro de 2016, que "Regulamenta a Lei n° 3.924, de 17 de outubro de 2016 que 'Dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e bens no Estado de Rondônia e dá outras providências.", para a apresentação de projetos de proteção contra incêndio e pânico; execução dos sistemas de segurança previstos em projetos já aprovados e dos laudos de funcionalidade. (Redação dada pelo Decreto n° 25.585, de 25/11/2020)

CAPÍTULO V DEVERES E RECOMENDAÇÕES

Art. 19 É obrigatório o uso de máscara de proteção facial em qualquer local, principalmente em recintos coletivos, compreendido como local destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, como também nas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte; ocorrendo o seu descumprimento, acarretará a aplicação de multa, conforme legislação correspondente.

Parágrafo único. A mascará deverá ser vestida no rosto, de forma a proteger nariz e boca.



- Art. 20 Todo cidadão rondoniense tem o dever de cumprir e fiscalizar as restrições e condições do presente Decreto, conscientizando-se da higienização necessária, do distanciamento social, além de outras medidas que são fundamentais para a contenção/erradicação do COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia.
- § 1° Fica proibida a circulação desnecessária, especialmente às pessoas pertencentes aos grupos de riscos.
- § 2° Fica recomendado:
- I higienizar frequentemente as mãos com água e sabão e/ou com álcool em gel ou líquido;
- II ampliar a frequência de limpeza de pisos, maçanetas e banheiros com álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
- III manter distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;
- IV obstar a realização de festas, jantares, aniversários, confraternizações e afins;
- V quando possível, realizar atividades laborais de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- VI evitar consultas e exames que não sejam de urgência;
- VII locomover-se em automóveis de transporte individual, se possível, com vidros abertos: e
- VIII evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre e no convívio familiar, exceto para a execução das atividades essenciais.
- § 3° No caso de convívio com pessoas dos grupos de riscos, além das recomendações acima, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem nas suas respectivas residências:
- I colocar pano com água sanitária na entrada da residência, para que todos possam esfregar a sola dos calçados;
- II retirar os sapatos e deixar fora da residência;
- III retirar as roupas e lavar imediatamente; e
- IV tomar banho, escovar os dentes e assoar o nariz antes de qualquer contato com pessoas dos grupos riscos.
- § 4° Em caso de descumprimento das regras e obrigações previstas neste Decreto, a população deve comunicar às autoridades competentes, mediante o telefone da Ouvidoria-Geral do Estado 0800 647 7071 ou ainda da Polícia Militar 190, para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal n° 6.437, de 20 de agosto de 1977, assim como dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal e na Lei Estadual n° 4.788, de 2020

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS



- Art. 21 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescendo-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.
- Art. 22 O descumprimento das medidas tratadas neste Decreto acarretará nas sanções impostas dos artigos 267 e 268 do Código Penal Brasileiro e na Lei Estadual nº 4.788, de 2020.
- Art. 23 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, nos casos omissos, observar-se-á o Decreto Estadual nº nº 25.470, de 21 de outubro de 2020.

Ministro Andreazza/RO, 15 de janeiro de 2021.

JOSE ALVES PEREIRA

Prefeito Municipal.

MARCUS FABRÍCIO ELLER

Advogado do Município.

Este texto não substitui o publicado oficialmente em 15/01/2021, de acordo com a Lei Municipal nº 384/PMMA/2.003